

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100087-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Carlos Vicente de Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, Prefeito do Município de Carpina no exercício de 2014, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Concluída a análise, foi emitido o Relatório de Auditoria (doc. 86).

Notificado, o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva apresentou defesa (doc. 90), por meio de procuradores habilitados.

A defesa foi analisada por meio da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 123).

Após a Nota Técnica, a auditoria apresentou o seguinte quadro de valores e limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado (22)	Situação (23)
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	26,70%	Cumprimento





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Aceite em: https://stc.ce.pe.gov.br/epp/validacao.seam?codigo_documento=27/09/2024-87a149d10170-d45d9100c6

Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	85,22%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-12,18%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	21,24%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 46,10%	Cumprimento
				2º Q. 63,52%	Descumprimento
				3º Q. 69,12 %	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 4.159.251,76	CF/88, caput do art. 29- A (redação dada pela EC nº 25	R\$4.168.924,29	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	2,29	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	11	Cumprimento



Portanto, o quadro de limites apresenta como irregularidades:

- Descumprimento do limite da despesa total com pessoal (item 4.3.2);
- O valor repassado ao Legislativo descumpriu o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (item 3).

Além do quadro de limites, os pontos relevantes destacados pela auditoria foram os seguintes:

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 66.591.618,90 (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
- Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 7.357.864,50 (Item 2.1.1.b do Relatório de Auditoria);
- Inconsistência no valor correspondente ao Disponível nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, gerando um índice de liquidez imediata menor que o informado (Item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria);
- Inconsistência no valor correspondente ao Disponível nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, gerando um índice de liquidez corrente menor que o informado (Item 2.2.1.2 Relatório de Auditoria);
- O Município não observou a recomendação no sentido de estabelecer medidas para a melhoria na cobrança da dívida ativa (Item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);
- Aumento do passivo circulante do Município de 2013 para 2014, da ordem de 10,61 pontos percentuais, de R\$ 17.284.868,35 para R\$ 19.117.950,94 (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de registro de débito de parcelamento vencido com a CELPE, R\$ 144.822,71, e do débito da energia elétrica no valor de R\$ 355.899,21, conforme Carta CRGC – 0854/2015 (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de recolhimento ao RGPS no montante de R\$ 2.740.932,40, referente à contribuição patronal devida e o montante de R\$ 381.846,64, referente à contribuição dos segurados, deste último, sendo depositário infiel (Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);
- Retenção de apenas 7,5% sobre a base de cálculo da folha, relativa à contribuição dos segurados, quando o percentual mínimo deveria ser 8% (Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);
- Dívida de Parcelamento com a CELPE no valor de R\$ 531.016,44 que não está registrada no Demonstrativo da Dívida Consolidada (Item 2.2.4 do Relatório de Auditoria);
- Há inconsistências entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3 do Relatório de Auditoria);



- As entregas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, com exceção do 5º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF ocorreram fora do prazo legal (Item 4.1 do Relatório de Auditoria);
- O quantitativo em excesso de pessoal contratado por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal, em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item 4.3.1 do relatório de Auditoria);
- Aumento significativo do déficit atuarial, não havendo sido feita segregação de massas, tampouco adotando-se percentuais maiores de contribuição do Ente, conforme DRAA 2014 (Item 7.2 do Relatório de Auditoria);
- Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência, da parte funcional e patronal (item 7.3 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 759.019,13 (parte servidor) e no valor de R\$ 810.119,89 (parte patronal), totalizando um montante de R\$ 1.569.139,02, em inobservância à Lei Municipal nº 1.353/2008 (Item 7.3 do Relatório de Auditoria);
- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Item 8.1 do Relatório de Auditoria);
- Não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o Município a receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos (item 8.3 do Relatório de Auditoria);
- A destinação de resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4 do relatório de Auditoria);
- O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei (Item 9.1 do Relatório de Auditoria);
- Não realização de audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como para a avaliação das metas fiscais (Item 9.1 do Relatório de Auditoria);
- Inobservância à Lei de Acesso a Informação, Art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.1 do Relatório de Auditoria);
- Inobservância à Lei de Acesso a Informação, Art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.2 do relatório de Auditoria);
- Descumprimento dos prazos de remessa do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), sob responsabilidade do Poder Executivo, durante todo o exercício financeiro de 2014 (Item 9.3.1);



- Descumprimento dos prazos de remessa do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), sob responsabilidade do Poder Executivo, durante o exercício financeiro de 2014, com exceção dos meses de abril e setembro daquele ano (Item 9.3.2).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente vejamos o descumprimento apontado no quadro de limites.

- Despesa total com pessoal (item 4.3.2 do Relatório)

A análise do quadro de resumo do cumprimento dos limites constitucionais e legais apresentado pela auditoria no relatório inicial revela que a despesa total com pessoal apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida:

1º Quadrimestre – 46,10%%

2º Quadrimestre – 63,52%

3º Quadrimestre – 72,83%

A auditoria apontou o descumprimento da despesa total com pessoal referente aos segundo e terceiro quadrimestres do exercício.

A defesa alega em síntese:

- No 1º quadrimestre a despesa total com pessoal estava enquadrada;
- O cálculo apresentado pela auditoria apresenta inconsistência no valor dos inativos e pensionistas. Segundo o relatório foi de R\$ 3.741.095,57, enquanto que o correto é R\$ 9.550.306,25. Desta forma o percentual de comprometimento da despesa com pessoal deixa de ser de 72,83% e passa a ser de 66,73%;
- A Administração vem tomando diversas medidas desde o 3º quadrimestre de 2013 para diminuir o percentual de gasto com pessoal;
- Houve queda da receita não nominalmente, mas em confronto com o salário mínimo, o piso dos professores e a necessidade de contratação de pessoal na área da saúde;
- Adotou diversas soluções saneadoras, implementando várias medidas visando a redução da despesa com pessoal, tais como redução de gratificações, redução de pelo menos 20% dos cargos comissionados e a proibição de qualquer ato, por 180 dias que importasse em aumento de despesa com pessoal;
- Teve que implantar aumento da gratificação de pó de giz aprovada em gestão anterior, por força de várias decisões judiciais;



- Após o desenquadramento no 2º quadrimestre, o município teria quatro quadrimestres para reduzir o excesso ao limite legal, levando-se em consideração os prazos em dobro previstos no art. 66 da LRF;
- Apenas no 1º quadrimestre de 2015, o excesso teria que se reduzido em um terço;

Em novos cálculos elaborados pela auditoria na Nota Técnica, com ajustes, inclusive, no valor dos inativos e pensionistas, a despesa total com pessoal ao final do exercício comprometeu 69,12% da receita corrente líquida.

É um valor muito acima do limite legal.

Desde o 1º quadrimestre de 2013, ano em que o prefeito Carlos Vicente de Arruda Silva assumiu a gestão, a despesa com pessoal encontra-se bem acima do limite legal, com exceção apenas ao 1º quadrimestre de 2014, conforme dados destes autos, que de forma atípica apresenta um valor bem abaixo do limite legal.

A gestão fiscal do exercício de 2014 foi analisada neste Tribunal nos autos do Processo TC nº 1660016-2, julgada irregular por meio do Acórdão TC nº 0504/17, com aplicação de multa.

A auditoria no processo de gestão fiscal de 2014 constatou que os dados apresentados pela Prefeitura de Carpina ao SISTN referentes ao 1º quadrimestre de 2014 eram inconsistentes. Após auditar os dados, concluiu que o valor correto do comprometimento da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2014 foi de 64,57%.

Independente do prazo para redução da despesa com pessoal ao limite legal, o descumprimento do limite constitui irregularidade. E no exercício de 2014, a despesa total com pessoal fechou em 69,12%, muito acima do limite.

A defesa não trouxe comprovação da adoção de qualquer medida com vistas a reduzir a despesa com pessoal.

Apenas procurou apontar os motivos pelos quais a despesa total com pessoal aumentou.

O descumprimento da despesa total com pessoal resta configurado.

É irregularidade que motiva a rejeição das contas.

- Repasse ao Poder Legislativo (item 3 do relatório)

Conforme o relatório de auditoria, foram repassados ao Poder Legislativo R\$ 4.168.924,29, quando o limite era R\$ 4.159.251,76.

A diferença a maior foi de apenas R\$ 9.672,53. O repasse foi apenas 0,016% superior ao limite constitucional de 7% da receita efetivamente arrecadada no ano anterior, podendo ser relevado.

Quanto aos pontos relevantes destacados, vejamos o que a auditoria registrou e a síntese dos argumentos da defesa. Ao final, farei considerações gerais para fins de emissão do parecer prévio.

Com relação à análise da execução orçamentária (item 2.1 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:



- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 66.591.618,90 (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

A auditoria apontou:

Quanto aos créditos adicionais, que são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, observou-se a abertura de R\$ 78.048.018,90, significando uma alteração do orçamento inicial na ordem de 68,13%.

Os créditos adicionais abertos no exercício se configuraram de 100% referentes a créditos suplementares.

Cabe ressaltar que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 114.564.000,00.

Individualmente diversas leis que autorizavam a abertura de créditos adicionais foram desrespeitadas, incluindo a LOA, cujos créditos suplementares abertos ultrapassaram em R\$ 66.591.618,90 a autorização de 10% (dez por cento) prevista na própria Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que transcrevemos a seguir:

Na Nota Técnica a auditoria analisou a defesa:

A defesa anexou os documentos 91 a 95, referentes ao Demonstrativo de Créditos Suplementares e que correspondem a detalhamento dos créditos adicionais abertos, conforme preceitua as Leis nº 1537/2013, 1558/2014 e 1563/2014. Convém esclarecer que estas leis já foram analisadas pela auditoria (doc.50); logo, percebe-se que não houve documento novo que viesse alterar a ressalva apontada inicialmente no relatório de auditoria.

- Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 7.357.864,50 (Item 2.1.1.b do Relatório de Auditoria);

A auditoria registrou que foram arrecadados R\$ 105.159.892,91 e foram gastos R\$ 112.517.757,41 em 2014, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 7.357.864,50.

A defesa alega:

(...) quanto ao Déficit de Execução Orçamentária no montante de R\$ 7.357.864,50, destaque-se que R\$ 3.165.490,02 foram de restos a pagar não processados, ou seja, despesas que foram apenas empenhadas com a possibilidade de real efetivação ou não de realização no exercício seguinte. Desta forma, entende-se que o déficit real foi de R\$ 4.192.374,48, plenamente justificável pela crise que atravessam os municípios brasileiros.

Com relação à análise financeira e patrimonial (item 2.2 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- Inconsistência no valor correspondente ao Disponível nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, gerando um índice de liquidez imediata menor que o informado (Item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria)

- Inconsistência no valor correspondente ao Disponível nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, gerando um índice de liquidez corrente menor que o informado (Item 2.2.1.2 Relatório de Auditoria)

A defesa alegou:



Nos presentes pontos, defendidos em conjunto, relatou o documento do TCE/PE que houve inconsistências nos valores correspondentes ao disponível nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, gerando um índice de liquidez corrente menor que o informado, vez que foram encontradas divergências na análise do Boletim de Caixa da Prefeitura, em relação ao disponível da Câmara Municipal, quando verificados os balanço patrimonial e financeira da Casa legislativa.

(..) estas inconsistências devem-se, invariavelmente e tão somente, ao fato de a Câmara Municipal de Vereadores não ter encaminhado ao Poder Executivo, os balancetes referente ao exercício de 2014, apesar de ter havido diversas solicitações.

Portanto, não houve, à época, a possibilidade de realização da incorporação, face a falta de informações pelo Poder Legislativo.

- O Município não observou a recomendação no sentido de estabelecer medidas para a melhoria na cobrança da dívida ativa (Item 2.2.2 do Relatório de Auditoria)

Na Nota Técnica a auditoria analisou a defesa:

A defesa anexou diversos documentos referente a propostas de execuções fiscais (doc. 97) a diversos devedores; mas que não correspondem a totalidade de inscritos na dívida ativa, ou seja, não se estendeu a cobrança a todos os devedores. Também anexou o Decreto nº 025 de 03/08/2015 (doc.97), que estabelece normas para cobrança extrajudicial de débitos fiscais.

Analisando a documentação supracitada, percebe-se que em 2014 não foi realizada a devida medida para cobrança da dívida, uma vez que como a defesa afirma, as ações foram efetivadas em 2015, ou seja, no exercício posterior ao auditado.

Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

- Aumento do passivo circulante do Município de 2013 para 2014, da ordem de 10,61 pontos percentuais, de R\$ 17.284.868,35 para R\$ 19.117.950,94 (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

- Ausência de registro de débito de parcelamento vencido com a CELPE, R\$ 144.822,71, e do débito da energia elétrica no valor de R\$ 355.899,21, conforme Carta CRGC- 0854/2015 (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

- Ausência de recolhimento ao RGPS no montante de R\$ 2.740.932,40, referente à contribuição patronal devida e o montante de R\$ 381.846,64, referente à contribuição dos segurados, deste último, sendo depositário infiel (Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

- Retenção de apenas 7,5% sobre a base de cálculo da folha, relativa à contribuição dos segurados, quando o percentual mínimo deveria ser 8% (Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

A auditoria analisou a defesa na Nota Técnica:

Quanto ao aumento do passivo circulante de 2013 para 2014, o balanço patrimonial (doc. 04) demonstra que houve a majoração, além do interessado afirmar que ocorreu esse aumento e não anexar um novo balanço patrimonial que contrarie esta afirmação contida no relatório de auditoria.

Em relação ao débito com a CELPE, o interessado anexou a relação de empenhos a pagar por fornecedor da Prefeitura (doc. 99) que consta a importância de R\$ 148.795,74 de restos a pagar processados e R\$ 1.204,56 de restos a pagar não processados; como também a relação de empenhos a pagar do Fundo Municipal de Saúde (doc. 101), num total de R\$ 32.767,42 e por último anexou o razão de empenho de 2015 (doc. 100) em que assume débito junto a CELPE em 02/01/2015, no valor de R\$ 564.042,06.



O interessado alega não ter recebido a Carta CRGC nº 0854/2015 e por isso não ter registrado o débito do parcelamento vencido com a CELPE, no valor de R\$ 144.822,71, assim como do débito de energia elétrica de R\$ 355.899,21.

Analisando a documentação fornecida pelo interessado, observa-se que seus lançamentos não podem ser confirmados e especificados no balanço patrimonial de 2014, ele não registrou o total de débito contido na Carta supracitada e assumiu um débito de R\$ 565.042,06 no exercício posterior ao auditado.

Já em relação à ausência de recolhimento ao RGPS no montante de R\$ 2.740.932,40, referente a contribuição patronal devida e o montante de R\$ 381.846,64, referente à contribuição dos segurados, a defesa anexou o Demonstrativo de Arrecadação do FPM do Banco do Brasil (doc. 102), no qual consta o parcelamento de débito de INSS desde 2013 e que é retido a cada dia 10 do mês subsequente; entretanto não foi possível ratificar os valores que constam no extrato bancário, já que o Demonstrativo de Dívida Fundada (doc. 07) apresenta outros valores e não refletem a real situação patrimonial, como também não foram apresentados os devidos lançamentos contábeis, quando do ato da operação de diminuição da dívida. E por último não foi anexado o termo de parcelamento de débito firmado com o INSS, no qual consta o número do termo, as parcelas e o valor a pagar.

Quanto à retenção de 7,5% sobre a base de cálculo da folha, relativa à contribuição dos segurados, quando o percentual mínimo era 8%, a defesa assumiu o erro cometido pela contabilidade e anexou o Resumo Geral Contábil das Folhas de Pagamento (doc. 103) com o novo percentual, porém não anexou os lançamentos contábeis, nem os comprovantes de pagamento da diferença de alíquota, dificultando a ratificação da devida correção.

Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

- Dívida de Parcelamento com a CELPE no valor de R\$ 531.016,44 que não está registrada no Demonstrativo da Dívida Consolidada (Item 2.2.4 do Relatório de Auditoria);

A auditoria analisou a defesa na Nota Técnica:

A defesa admite que tomou conhecimento do débito junto a CELPE em 2015 e que foi realizada a inscrição de confissão de dívida nº 117/2005 e conseqüentemente inscrita na dívida fundada a importância de R\$ 565.042,06, conforme registro no razão de empenho (doc. 104).

Analisando a documentação da defesa, percebe-se que em 2014 a dívida não foi devidamente registrada pela contabilidade, o que contribui pela continuidade da ressalva.

Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

Com relação à Gestão Fiscal (item 4 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- As entregas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, com exceção do 5º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF ocorreram fora do prazo legal (Item 4.1 do Relatório de Auditoria)

A defesa alega:

(...) pela simples leitura dos documentos em anexo, em que se requer a Caixa Econômica Federal a homologação dos RREO e RGF no SISTN, verifica-se claramente que os documentos foram encaminhados àquela Instituição Bancária tempestivamente, porém se não os homologou e incluiu no sistema nas datas corretas, não são por culpa dessa Administração, não podendo a responsabilidade recair sobre gestor, vez que, repita-se, foram protocolados nas datas corretas e aprazadas.

A Nota Técnica assim analisou:



O doc. 111 acostado pela defesa, já consta na fase de auditoria (do. 55 a 61). Esclareça-se que o prazo considerado dos relatórios em tela por esta Corte é o da homologação pela Caixa Econômica Federal e não o da entrega.

Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

- O quantitativo em excesso de pessoal contratado por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal, em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item 4.3.1 do relatório de Auditoria);

A auditoria analisou a defesa na Nota Técnica:

O interessado anexou a Lei 1600 de 30/09/2015 (doc. 120) que dispõe sobre a criação, extinção e mudança de nomenclatura de cargos e vagas na estrutura administrativa do município. De imediato, verifica-se que tal ato, não modifica a ressalva apresentada no relatório de auditoria, uma vez que, no exercício auditado, não foi tomada nenhuma atitude em relação às exigências da lei.

Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

Com relação à gestão do regime próprio de previdência (item 7), foram destacados os seguintes pontos:

- Aumento significativo do déficit atuarial, não havendo sido feita segregação de massas, tampouco adotando-se percentuais maiores de contribuição do Ente, conforme DRAA 2014 (Item 7.2 do Relatório de Auditoria)

A auditoria analisou a defesa na Nota Técnica:

O interessado anexou os documentos 115 e 116 referentes respectivamente a relação dos repasses ao IPCM e aos comprovantes de aporte do IPCM em 2014, ou seja, são os repasses a título de aporte financeiro e parcelamentos de gestões anteriores, sem especificação precisa a que equivalem os depósitos, não há também um registro contábil, evidenciando que contas foram debitadas e creditadas; logo tal fato não contraria o que foi descrito pela auditoria, uma vez que ele mesmo admite haver esse déficit atuarial e que vem aumentando gradativamente ano a ano.

A defesa também admitiu não ter adotado a alíquota que previu o cálculo atuarial, referente a contribuição patronal.

Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 759.019,13 (parte servidor) e no valor de R\$ 810.119,89 (parte patronal), totalizando um montante de R\$ 1.569.139,02, em inobservância à Lei Municipal nº 1.353/2008 (Item 7.3 do Relatório de Auditoria)

A auditoria apurou que deixaram de ser recolhidos ao RPPS R\$ 759.019,13 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, que representa 19,81% dos valores devidos, bem como R\$ 810.119,89 das contribuições patronais, que representa 21,79% das contribuições devidas.

A defesa alegou:

Douta Relatora, durante o exercício de 2014, como já informado no item anterior, a Prefeitura do Carpina repassou a título de aporte financeiro e também de adiantamento de parcelamento realizados pelas gestões anteriores, ao regime próprio de previdência, o valor total de R\$ 1.715.489,56 (hum milhão setecentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), destaque-se, valores muito superiores ao débito apontado, o que deve, permissa vênha, ser relevado o presente ponto.



A Nota Técnica analisou a defesa:

O interessado anexou os documentos 115 e 116 referentes respectivamente a relação dos repasses ao IPCM e aos comprovantes de aporte do IPCM em 2014, ou seja, são os repasses a título de aporte financeiro e parcelamentos de gestões anteriores, sem especificação precisa a que equivalem os depósitos, não há também um registro contábil, evidenciando que contas foram debitadas e creditadas.

Quanto à gestão ambiental (item 8 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB (Item 8.1 do Relatório de Auditoria);

A defesa alegou:

Diz o relatório que apesar de notificado para apresentar o Plano de Saneamento Básico, a Prefeitura não apresentou a essa Corte de Contas, não cumprindo, assim, supostamente, a exigência legal descrita na Lei Federal nº 11.445/07.

Assiste razão ao Sr. Auditor, vez que o plano, invariavelmente não foi confeccionado, ainda. De toda forma, o Decreto Federal nº 8.211, de 21 de março de 2014, publicado no DOU em 24.10.2014, estendeu esse prazo, como data final para sua elaboração, até o dia 31 de dezembro de 2015.

Nesse sentido, e não há como esconder, o Município de Carpina está tentando viabilizar perante a FUNASA, recursos para confecção do respectivo plano, vez que o mesmo tem um custo elevado para sua feitura. Ainda, estamos envidando esforços junto a COMPESA para em parceria, tentar a realização do PMSB.

Apenas como informação, para confecção do PMSB estima-se um custo total na casa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

- Não cumprimento dos requisitos legais que habilitasse o Município a receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo à Política de Resíduos Sólidos (item 8.3 do Relatório de Auditoria)

A defesa alegou:

Efetivamente, como será relatado no tópico a seguir, o Município de Carpina ainda não dispõe de um sistema de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, conforme determina a Lei Federal nº. 12.305/10, não se credenciando para o recebimento do ICMS socioambiental.

- A destinação de resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (Item 8.4 do relatório de Auditoria);

A defesa alegou:

As explicações para este item, remonta em dois pontos.

O primeiro é que o município de Carpina é ente consorciado ao COMANAS, e este consorcio está trabalhando incessantemente para resolver a problemática da deposição final dos resíduos sólidos.

A dois, está em andamento, negociação com a empresa Genesis Trade Internacional e a empresa Cambridge Energy, ambas americanas (documentos em anexo), visando a instalação de indústria de transformação de resíduos sólidos em energia, com a disponibilização pela edilidade de área para a mencionada instalação, o que resolveria definitivamente o problema dos resíduos sólidos em Carpina.

Por fim, não devemos esquecer o Termo de Conduta Ambiental firmado entre o município de Carpina e o Ministério Público Estadual, estando ainda em andamento vários prazos acordados.

Vale ressaltar que a atual administração não está alheia ao problema e se não o solucionou até o presente momento, é puramente por razões financeiras, pela inviabilidade de se resolver o problema só com os recursos do município, que são bastante escassos).



Quanto à transparência pública (item 9 do relatório), foram destacados os seguintes pontos:

- O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei (Item 9.1 do Relatório de Auditoria);

A defesa alega:

É de se destacar, inicialmente, que no final de 2013 o portal da transparência do município e suas informações, realmente não estavam completos ou não existiam. Contudo, o portal já foi devidamente implantado desde o exercício de 2014. Contudo, o fato de no dia da consulta não ter conseguido acessar, certamente foi por algum problema de acesso, vez que as informações estão sendo alimentadas constantemente, em cumprimento ao princípio da transparência.

De toda forma, atualmente, a página oficial da Prefeitura vem sendo aperfeiçoada, para um melhor desiderato da população, não havendo de se falar, hoje, em irregularidade.

Em que pese as deficiências verificadas, esta administração vem trabalhando para aperfeiçoar seu site, no intuito de fornecer à coletividade todas as informações exigidas em lei.

- Não realização de audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como para a avaliação das metas fiscais (Item 9.1 do Relatório de Auditoria)

Não houve defesa.

- Inobservância à Lei de Acesso a Informação, Art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.1 do Relatório de Auditoria)

- Inobservância à Lei de Acesso a Informação, Art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.2 do relatório de Auditoria)

A Nota Técnica analisou a defesa:

A defesa anexou a Lei nº1617 de 16/11/2015 (doc. 118) que dispõe sobre o acesso à informação prevista na Constituição Federal. Analisando-a verifica-se que pela suas datas de assinatura e aprovação, inexistia no exercício auditado.

- Descumprimento dos prazos de remessa do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), sob responsabilidade do Poder Executivo, durante todo o exercício financeiro de 2014 (Item 9.3.1)

- Descumprimento dos prazos de remessa do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), sob responsabilidade do Poder Executivo, durante o exercício financeiro de 2014, com exceção dos meses de abril e setembro daquele ano (Item 9.3.2)



A defesa reconhece que apenas no mês de maio houve atraso na remessa do módulo EOF. E alega que em todos os demais meses houve problemas ocasionados por inconsistência no módulo coletor. Junta cópias de e-mail como prova.

Entre os apontamentos da auditoria, destaco a abertura de créditos adicionais sem autorização legal e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias tanto da parte dos servidores como da parte patronal ao RPPS e ao RGPS, como irregularidades graves e que motivam a rejeição das contas.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legal, acompanho a auditoria na Nota Técnica. Foram abertos créditos adicionais em valores significativos sem autorização legislativa.

Com relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias tanto da parte dos servidores como da parte patronal ao RPPS e ao RGPS, os valores são significativos e as alegações da defesa não devem ser acatadas por serem insuficientes para afastar a grave irregularidade.

Com relação ao RGPS, acompanho a análise da auditoria na Nota Técnica. Deixaram de ser recolhidos R\$ 2.740.932,40 de contribuições patronais e R\$ 381.846,64 de contribuições dos servidores.

Quanto ao RPPS, a defesa alega que fez aportes em valores superiores ao que deixou de ser recolhido e informa que o Anexo II-E da prestação de contas registra tais aportes.

Contudo, o Anexo II-E da prestação de contas (doc. 36) não apresenta qualquer aporte.

Os documentos anexados à defesa (doc. 115 e 116) não comprovam os aportes nos valores indicados pela defesa.

Trata-se de exercício posterior a 2012, marco temporal a partir do qual esta Corte tem sido mais rígida com relação à matéria.

Os demais pontos destacados pela auditoria, conforme jurisprudência deste Tribunal, não são suficientes para motivar a rejeição das contas. São passíveis de determinações.

Com relação à gestão ambiental inadequada, embora a jurisprudência deste Tribunal não venha considerando como motivo suficiente para rejeição das contas, reputo de fundamental importância e acho que já passou da hora de haver cobranças e punições de forma mais efetiva. Contudo, conforme a defesa demonstrou, esforços estão sendo envidados com vistas ao cumprimento da legislação.

Quanto à transparência, outro ponto de fundamental importância, notadamente para o controle social, registro que somente a partir de 2015 este Tribunal passou a atuar de forma mais efetiva com a publicação do índice de transparência dos municípios.

As alegações da defesa quanto ao aumento do passivo circulante e do desequilíbrio atuarial realidade da grande maioria dos municípios em 2014, são razoáveis e podem ser acolhidas.

Embora tenham havido atrasos, foram prestadas as informações no sistema SAGRES, bem como foram entregues os RREOs.

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao



Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º e 71, I c/c o art. 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que ficou constatado o comprometimento, ao final do exercício, de 69,12%;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 810.119,89 da parte patronal e R\$ 759.019,13 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, nos valores de R\$ 2.740.932,40 da parte patronal e R\$ 381.846,64 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Vicente De Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 27/c9e2ed-87al-49db-b170-dd745d91d9c6

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,70 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	85,22 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,24 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00 %	69,12 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	2,29 %	Sim
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.168.924,29	Sim
	Limite das alíquotas de	Constituição Federal, art. 149,	Salário de contribuição			



Previdência	contribuição - servidor	§ 1.º	do servidor.	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não há ocorrências. (13/11/2018)

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator